



Circ. CoPGR 45/2011
VA/lms

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Senhor Diretor,

Encaminho para conhecimento e ampla divulgação Parecer da Douta Procuradoria Geral da Universidade PG.P. 2948/11 (ANEXO) que elucida de maneira incontestável a legalidade da existência de relação de parentesco entre orientador-orientando e entre membros de Comissões Julgadoras de Dissertações e Teses à luz do Art. 94, § 4º, do Regimento de Pós-Graduação da USP. O referido parecer foi emitido a partir do encaminhamento pela PRPG de indagação da Escola de Engenharia de São Carlos.

Agradeço antecipadamente e na oportunidade reitero minha mais alta expressão de estima e apreço.

Atenciosamente,



VAHAN AGOPYAN

Pró-Reitor

c/c Presidentes de CPG's
Coordenadores de Programas de Pós-Graduação



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

1
06

PG. P. 2948/11- RUSP
GFCM

PROCESSO nº: 2011.1.25999.1.2

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Pós-Graduação

ASSUNTO: Relação de Parentesco. Orientador-Orientando. Comissão Julgadora de Dissertações e Teses. Art. 94, § 4º, do Regimento de Pós-Graduação da USP. Arts. 1591 e seguintes do Código Civil.

PARECER

Magnífico Pró-Reitor,

A Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, indaga se, nos termos do art. 94, § 4º do Regimento de Pós-Graduação da USP, "existe algum impedimento ou ilegalidade de um parente até terceiro grau do aluno ser seu orientador".

É o relatório.

A norma de regência da matéria, o art. 94 do Regimento de Pós-Graduação, dispõe, em seu § 4º, o seguinte:

"§ 4º - É vedada a participação, na comissão julgadora de dissertação ou tese, de parentes até terceiro grau do aluno, do orientador e dos demais membros da referida comissão"

A norma transcrita precisa ser interpretada à luz do ordenamento vigente no país. Com efeito, as regras sobre parentesco vêm disciplinadas no Código Civil, a partir do art. 1591.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL

2

07

Deflui do sistema haver três tipos de parentesco: o consanguíneo (decorrente de relação de consangüinidade, ou seja, de pessoas que pertencem, por nascimento, ao grupo familiar considerado), o por afinidade (relações de parentesco que se estabelecem com os parentes do cônjuge ou companheiro) e o parentesco civil (decorrente de relação adotiva).

O Regimento de Pós-Graduação não esclarece a qual tipo de parentesco se refere a limitação, razão pela qual deve-se entender que qualquer vínculo parental é suficiente para gerar impedimento para a participação em Banca Examinadora, seja ele consanguíneo, por afinidade ou civil.

A lei estabelece diferença entre o parentesco em linha reta – pessoas que guardam relação direta de ascendência e descendência com o indivíduo considerado, seu cônjuge ou companheiro – e o parentesco colateral – pessoas que, relativamente ao indivíduo considerado, seu cônjuge ou companheiro, guardam um ancestral comum. Tal diferenciação visa esclarecer que o parentesco em linha reta é ilimitado (art. 1591) e que o parentesco em linha colateral limita-se ao quarto grau (art. 1592).

Assim, a limitação gerada pela expressão “até terceiro grau” aplica-se apenas aos colaterais e não aos parentes em linha reta. É bem verdade que, quanto a esses, a própria finitude da vida humana torna inviável, no mais das vezes, a convivência de tataravós e tataranetos.

Assim, são parentes:

- **em linha reta consanguínea e civil:** pais, avós, bisavós e trisavós, filhos, netos, bisnetos, trinnetos etc.;
- **em linha reta por afinidade:** sogro(a), avós, bisavós e trisavós do cônjuge ou companheiro, genro, nora, enteados(as), padrasto e madrasta;
- **em linha colateral consanguínea e civil:** irmãos (colaterais de segundo grau), tios e sobrinhos (colaterais de terceiro grau) –



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

3

obs: tios-avós e sobrinhos-netos, parentes nos termos da lei, não são atingidos pela norma regimental; e, por fim,

- **em linha colateral por afinidade:** cunhados e cunhadas, uma vez que tal parentesco é limitado aos irmãos do cônjuge ou companheiro (art. 1.595, § 1º);

Relativamente aos colaterais, por fim, esclareça-se que eventual dissolução do casamento ou da união estável não extingue o vínculo por afinidade em linha reta, mas, tão-somente, o em linha colateral.

Esclarecidos quem sejam os parentes nos termos da lei e das normas universitárias, deve-se, agora, enfrentar o cerne da consulta, qual seja, a possibilidade de a relação de parentesco, que veda a participação em banca, vedar, também, a relação de orientação.

Quer-nos parecer que sim. Isso porque, de um lado, o orientador é, salvo excepcionais hipóteses nas quais não se inclui o parentesco, o presidente da Banca Examinadora. De outro lado, porque quem não pode o menos (participar de banca), também não deve poder o mais (participar intimamente da elaboração do trabalho a ser examinado). Ademais, sendo a escolha de orientandos decorrente de processo seletivo público, devem ser aplicados os princípios da Administração, vedada a vinculação de parentesco.

Encaminhem-se os autos à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, com sugestão de disponibilização do Parecer a todas as Unidades, por meio de ofício circular do Pró-Reitor, tendo em vista tratar-se de tema recorrente.

Procuradoria Geral, 13 de outubro de 2011.

Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Geral